



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO - 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1032 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da República da Argentina depositado o instrumento de ratificação da Convenção sobre Poluição Marinha Provocada por Imersão de Desperdícios e Outras Matérias.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças, da Coordenação Cultural, da Cultura e da Ciência e da Educação:

Portaria n.º 617/79:

Dá nova redacção ao n.º 2 da Portaria n.º 714/75, de 2 de Dezembro, relativa ao pessoal que deverá prestar serviço na Missão Permanente de Portugal junto da UNESCO.

Ministérios da Justiça, das Finanças e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 618/79:

Autoriza a Comissão de Construções Prisionais a celebrar contrato para a execução da empreitada «Lar de semi-internato de Lisboa».

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 619/79:

Fixa para 1980 a percentagem a favor do Fundo de Garantia Automóvel referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 58/79, de 25 de Setembro.

Despacho Normativo n.º 340/79:

Determina que sejam pagas aos vogais efectivos do Conselho Superior de Economia que estejam em exercício e colocados as despesas com o telefone instalado na sua residência.

Ministérios das Finanças e da Educação:

Portaria n.º 620/79:

Autoriza a Universidade Nova de Lisboa, através da Faculdade de Economia, a celebrar contratos plurianuais de obras e de aquisição de equipamentos.

Ministérios das Finanças e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 621/79:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a empreitada «Assembleia da República — Obras urgentes de reparação de coberturas, chaminés, escadas e empenas».

Ministério da Coordenação Económica e do Plano:

Despacho Normativo n.º 341/79:

Define os critérios de orientação do Instituto do Investimento Estrangeiro na apreciação e decisão dos processos de registo dos investimentos directos estrangeiros.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 622/79:

Define os serviços com competência para promover a colocação familiar.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 623/79:

Determina que a Portaria n.º 415/79, de 10 de Agosto, substitua e revogue a Portaria n.º 372/79, de 26 de Julho (Regulamento do Prémio Doutor Mendonça Monteiro).

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Governo Britânico, o Governo da República da Argentina depositou, em 12 de Setembro de 1979, o instrumento de ratificação da Con-

4 — Os montantes referidos no número anterior são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente despacho normativo.

5 — O limite máximo estabelecido no ponto 3 poderá ser revisto anualmente.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Setembro.

7 — O disposto no presente despacho aplica-se apenas até à próxima revisão legal — e porventura extinção — deste órgão.

Ministério das Finanças, 2 de Novembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 620/79

de 26 de Novembro

As instalações do antigo quartel de Caçadores n.º 5, em Campolide, postas à disposição da Universidade Nova de Lisboa, carecem, nomeadamente o antigo colégio, que é imóvel de interesse público, de obras de recuperação, de modo a poderem ser ocupadas pela Faculdade de Economia e outros serviços daquela Universidade que actualmente se encontram em instalações provisórias e exíguas.

Para que essas obras de recuperação se possam executar programadamente em vários anos, aprova-se, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, um plano plurianual de despesa, incluindo verbas para equipamento da mencionada Faculdade, para os anos de 1980 a 1985, uma vez que já existe dotação para o ano em curso.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º É autorizada a Universidade Nova de Lisboa, através da Faculdade de Economia, a celebrar contratos plurianuais de obras e de aquisição de equipamentos destinados em especial àquela Faculdade e outros serviços.

2.º As obras e as aquisições de equipamento a levar a efeito nos termos do artigo anterior terão em conta o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 463-A/77, de 10 de Novembro, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto.

3.º As verbas destinadas à satisfação dos encargos resultantes da execução dos contratos referidos neste diploma serão inscritas globalmente, não podendo, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1980 — 97 040 000\$;
Em 1981 — 85 100 000\$;
Em 1982 — 55 200 000\$;
Em 1983 — 33 500 000\$;
Em 1984 — 17 000 000\$;
Em 1985 — 11 500 000\$.

4.º O Ministro da Educação definirá em cada ano, mediante proposta do respectivo reitor, as verbas destinadas a obras e a equipamentos.

5.º As importâncias fixadas para o ano de 1981 e anos subsequentes poderão ser acrescidas dos saldos apurados nos anos anteriores, em conformidade com

o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio.

Ministérios das Finanças e da Educação, 7 de Novembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 621/79

de 26 de Novembro

Considerando o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Habitação e Obras Públicas, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a empreitada «Assembleia da República — Obras urgentes de reparação de coberturas, chaminés, escadas e empenas», pela importância de 5 036 890\$.

2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

a) Em 1979 — 1 750 000\$;
b) Em 1980 — 3 286 890\$.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Ministérios das Finanças e da Habitação e Obras Públicas, 24 de Outubro de 1979. — Pelo Ministro das Finanças, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 341/79

O artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto, impôs ao Instituto do Investimento Estrangeiro que, por sua iniciativa ou a solicitação dos interessados, proceda ao registo dos investimentos directos estrangeiros constituídos antes da entrada em vigor desse diploma, determinando que os mesmos, a partir do acto de registo, fiquem sujeitos ao regime geral então criado.

O sistema de autorização prévia dos agora denominados «investimentos directos estrangeiros» foi iniciado pelas normas aprovadas pelo Conselho de Ministros em 29 de Junho de 1960; a partir de então, em sucessivos diplomas legais, as características do sistema sofreram variações múltiplas, designadamente quanto à natureza das operações abrangidas, a entidade competente para as autorizações e os documentos que titulavam essas operações.

O citado artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 348/77 limitou-se a estabelecer a obrigatoriedade do registo dos investimentos antigos, mas nada consignou quanto às provas exigíveis sobre a existência e características das operações, sendo certo que um número significativo desses investimentos se efectuou antes da aprovação das já citadas normas de 1960, ou depois disso, mas para além do prazo estabelecido pela lei comercial para a obrigatoriedade de conservação de documentos atinentes à escrita das empresas.

Existe assim uma lacuna que urge preencher, em ordem a possibilitar o registo dos investimentos directos estrangeiros efectuados antes da entrada em vigor do actual código, garantindo aos investidores antigos um tratamento não discriminatório — como seria o resultante de exigências formais rígidas em matéria de prova.

Nestes termos, determino que o Instituto do Investimento Estrangeiro se oriente pelos seguintes critérios na apreciação e decisão dos processos de registo a que se reporta o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto:

1 — Quanto às operações de importação de capitais efectuadas antes da entrada em vigor das normas aprovadas pelo Conselho de Ministros em 29 de Junho de 1960, a investigação limitar-se-á a determinar se os fundos utilizados provieram do estrangeiro, por qualquer modo lícito, e se tiveram aplicação empresarial.

2 — Quanto às operações posteriores àquela data, a averiguação visará a determinar se as importações de capitais tiveram aplicação empresarial e se foram efectuadas, de acordo com as regras legais em vigor, nas respectivas datas, para esse fim.

3 — Os interessados que estiverem sujeitos às normas do direito comercial português, respeitantes ao dever de conservação de documentos da sua escrita por certo prazo, deverão apresentar os documentos de autorização quanto a operações efectuadas dentro do referido prazo.

4 — Se os documentos de autorização não forem apresentados pelos interessados, nas circunstâncias previstas no número anterior, e se o IIE não puder obtê-los officiosamente das entidades que os emitiram, o registo será recusado.

5 — Quanto às operações efectuadas para além do prazo legal de conservação de documentos da escrita comercial, ou realizadas por investidores não sujeitos a esse prazo, a prova dos factos referidos em 1 e 2 deste despacho poderá fazer-se por quaisquer documentos autênticos ou particulares e ainda por presunção resultante, designadamente, dos seguintes factos:

O Banco de Portugal ter autorizado a exportação de dividendos, lucros ou produto de liquidação parcial, quanto ao investimento em causa;

Ter a operação inicial sido completada por significativas operações de aumento da participação, de cujas autorizações existam documentos comprovativos emitidos pela entidade competente.

6 — Para a organização dos processos de registo o IIE deverá solicitar as informações necessárias aos departamentos e entidades competentes.

7 — O conselho directivo do IIE apreciará as provas obtidas e decidirá segundo o seu prudente arbítrio; nos casos de insuficiência de prova, os processos serão arquivados, sem prejuízo da sua reapreciação, se surgirem novos elementos de convicção, fornecidos pelos interessados ou obtidos officiosamente pelo IIE.

Ministério da Coordenação Económica e do Plano, 24 de Outubro de 1979. — O Ministro da Coordenação Económica e do Plano, *Carlos Jorge Mendes Correia Gago*.

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 622/79

de 26 de Novembro

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 288/79, de 13 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1 — São competentes para promover a colocação familiar os seguintes serviços e instituições pertencentes ou dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais:

- a) Instituto da Família e Acção Social;
- b) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

2 — A medida que entrarem em funcionamento os centros regionais de segurança social, passará para estes a competência que na área geográfica do respectivo centro é atribuída aos serviços do Instituto da Família e Acção Social.

Ministério dos Assuntos Sociais, 30 de Outubro de 1979. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 623/79

de 26 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, que a Portaria n.º 415/79, de 10 de Agosto, substitua a Portaria n.º 372/79, de 26 de Julho, que se considera revogada a partir da entrada em vigor daquela Portaria n.º 415/79.

Ministério da Educação, 13 de Novembro de 1979. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.